

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 013.0002020/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO FNDE NO BAIRRO COHAB NA SEDE DO MUNICIPIO DE GUADALUPE - PI.**

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha média dos valores para contratação do serviço, é de **R\$ 2.937.022,41 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos)**, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas do SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROJETO/ATIVIDADE: 1072, ELEMENTO DE DESPESA: 449051.

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de

autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

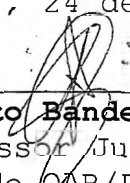
Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J., Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 24 de março de 2023.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.00002020/2023

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO FNDE NO BAIRRO COHAB, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprе destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar na conveniência da licitação e seus objetos.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante processo licitatório prévio, empresa especializada para a construção de uma creche padrão FNDE no bairro Cohab, na sede do município de Guadalupe-PI.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderia ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, Tomada de Preço.

Alm

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública estabelece valores para cada os valores das modalidades de licitação, sendo que tais limites foram atualizados pelo Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, senão vejamos:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*

Decreto nº 9.412/2018:

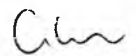
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);***
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);***
 - e***
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);***
- e (grifos nossos)***

Levando-se em consideração o valor estimado para contratação e as normas alhures, tem-se que a modalidade escolhida está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Ainda quanto da análise legal, verifica-se que o presente processo consta minuta de edital indicando as exigências estabelecidas no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como toda a documentação que os interessados deveriam apresentar para serem considerados habilitados.



Ademais, como já mencionado, esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos, por meio de parecer jurídico prévio, opinando pela regularidade das minutas do edital e do contrato, bem quanto aos aspectos legais da fase interna do certame em tela, vez que fora respeitados as normas e os princípios que regem a matéria.

O presente certame teve, inicialmente, sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, em jornal de grande circulação, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão pública para recebimento e julgamento das propostas dos interessados, sendo que tal sessão foi suspensa para que todas as planilhas orçamentárias e composições do projeto fossem analisadas pelo corpo de engenharia civil da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI, devido a natureza técnica da contratação, nos termos do item 18.16 do Edital.

No dia 16/05/2023 foi reaberta a sessão para julgamento das propostas recebidas, sendo obtido o seguinte resultado, em ordem de classificação: 1º) **LC VIEIRA LTDA (CORREIA VIEIRA EMPREENDIMENTOS) - CNPJ 49.000.207/0001-55, valor R\$ 2.904.433,63 (dois milhões novecentos e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos); 2º) CONSTRUTORA PLENNUS LTDA - CNPJ 419.562.853/0001-45, valor R\$ 2.927.651,87 (dois milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e; 3º) J.A.C. EIRELI - CNPJ 17.257.344/0001-83, valor R\$ 2.936.825,07 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos).**

Considerando o teor das propostas e por trazer maior vantagem para a administração, a CPL declarou como vencedora do presente certame a empresa **LC VIEIRA LTDA (CORREIA VIEIRA EMPREENDIMENTOS) - CNPJ 49.000.207/0001-55.**

Alu

Após a divulgação do resultado, os licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

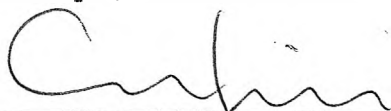
Por tudo que foi exposto, verifica-se que o processo seguiu os ditames legais, em especial os comandos da Lei 8.666/1993 e suas alterações. Ademais, todas as condições e exigências do edital no que concerne as fases de credenciamento, classificação das propostas e habilitação, foram cumpridas.

Em síntese, constata-se que o processo ora analisado obedeceu às regras que tratam do tema, encontrando-se, por conseguinte, apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido respeitando o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios norteadores da Administração Pública, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem interposição de quaisquer recursos pelos participantes.

Assim, considerando o exposto, entendemos pela homologação do resultado do certame, o que deve ser realizado pela autoridade superior quando se reconhece a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 24 de maio de 2023.



César Augusto Fonseca Gondim
Assessor Jurídico do Município
Advogado OAB/PI 6.352